SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008019-53.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Graças Santana do Carmo

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica móvel junto à ré na modalidade pré-paga, usufruindo também de promoção de R\$ 0,39 por ligação independentemente de DDD, desde que fosse de Claro para Claro.

Alegou ainda que no início de julho de 2017 foi contatada pela ré, a qual lhe ofereceu um outro tipo de plano com a garantia de que se não se adaptasse retornaria ao anterior, inclusive com a promoção aludida.

Salientou que somente aceitou a proposta por insistência da ré e que passado certo tempo pediu para voltar ao plano de origem, o que foi consumado sem acesso à promoção destacada.

Já a ré em contestação reconheceu a mudança do plano de telefonia da autora, mas deixou claro que a reativação da promoção desejada não seria possível por ter-se expirado.

A autora asseverou a fl. 01 que somente aceitou o plano oferecido pela ré diante da certeza de que poderia voltar ao *status quo ante*, se desejasse.

Por outras palavras, esse aspecto foi determinante para a situação que então se concretizou.

É relevante observar que o contato havido ficou cristalizado no protocolo especificado a fl. 01, não procedendo a ré ao depósito da correspondente gravação em Juízo porque, em razão do tempo transcorrido, não a localizou (fls. 43/44).

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Isso porque se considera como verdadeiro o relato exordial à míngua de dados que apontassem para sentido contrário.

A ré reunia plenas condições para produzir prova a propósito, bastando que por intermédio da gravação do contato implementado por sua iniciativa patenteasse que a promessa mencionada pela autora não sucedeu.

Se isso não foi possível, deverá arcar com os

ônus daí decorrentes.

Em consequência, é de rigor que a ré dê cumprimento ao que informou à autora e se tal não se puder concretizar por quaisquer razões o problema se resolverá em perdas e danos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de dez dias reativar à autora a promoção de R\$ 0,39 por ligação independentemente de DDD, desde que de Claro para Claro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação ora impota (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA